EMENDA N° - CM

(à MPV n° 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

- "Art. Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.
- § 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o *caput* deste artigo.
- § 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, as regras estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais objetivos da Medida Provisória nº 881, de 2019, é a desburocratização de procedimentos administrativos. Em harmonia com esse objetivo, propomos a inserção de novo dispositivo para dispensar a apresentação de declarações de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Os cidadãos domiciliados nas áreas de livre comércio podem adquirir bens em determinadas condições livres da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Entretanto, na interpretação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os benefícios alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem

as respectivas áreas. Caso os produtos beneficiados sejam detectados fora das áreas – ainda que seja em trânsito no município vizinho –, a fiscalização cobra o imposto que deixou de ser pago acrescido da multa de oficio, que alcança 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios.

Para não ser tributado, a RFB exige a autorização de saída temporária para circulação dos bens em outras cidades. Acontece que em diversas situações os contribuintes desconhecem ou se esquecem dessa exigência, que é extremamente burocrática. Não é razoável que um simples descuido gere uma dívida tributária desproporcional.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, propomos a dispensa das obrigações acessórias nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador DAVI ALCOLUMBRE